

O MOVIMENTO DAS NORMAS PROCESSUAIS ESPECIAIS DOS CRIMES POLÍTICOS PARA A REPRESSÃO DURANTE O GOVERNO VARGAS (1935/1945)

Diego Nunes¹

Resumo

O presente trabalho faz parte de uma pesquisa mais ampla desenvolvida pelo autor que analisa os crimes políticos durante o primeiro governo de Getúlio Vargas (1930-1945). Apesar do direito processual de não ser o principal enfoque do estudo, percebe-se que ele é fundamental para melhor compreender o alcance e as conseqüências da legislação de segurança nacional do período. Esta classe de delitos foi dirigida por ritualística específica de cunho autoritário, apartada do processo penal comum mesmo após o advento do (ainda vigente) Código de Processo Penal, em 1941. Reforça essa situação o fato de que o processo e julgamento desses crimes foi deslocado para um tribunal de exceção, o Tribunal de Segurança Nacional (TSN), que retirou a competência do processo e julgamento desses crimes da justiça comum federal, dissonante do ordenamento constitucional vigente (Carta de 1934), legitimado somente pela Carta Polaca de 1937 e tornado órgão permanente pelo Decreto-lei 88/1937. As normas procedimentais fizeram com que o TSN se caracterizasse pela violação das garantias processuais fundamentais, ao realizar julgamentos sumários sem direito a defesa e com a presunção de culpa. A atuação deste tribunal delineou os ditames da perseguição política durante o regime de Vargas.

I

Desde a primeira lei de segurança emanada na Era Vargas (Lei n.º 38/1935), os crimes políticos contaram tanto com regras materiais quanto com sistemática processual independente das codificações vigentes, mesmo após a reforma penal do fim da década de 1930 que resultou nos códigos penal e de processo penal ainda vigentes em nosso

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Integrante do grupo de estudo em História da Cultura Jurídica (CNPq/CCJ/UFSC) sob a coordenação do prof. Dr. Arno Dal Ri Júnior, na linha de pesquisa História da Cultura Penal.

ordenamento. Desta forma, a legislação de segurança nacional durante a Era Vargas poderia ser concebida como um sistema próprio, em que pese ser uma especialização do direito penal desde sua instauração (NUNES, 2007, p. 93ss). Criava-se aqui uma disjunção entre o processo penal comum e o político, mesmo que ambos partissem do princípio de defesa social em detrimento de garantias individuais dos agentes².

Com efeito, a Lei n.º 38/1935 trouxe consigo algumas normas processuais específicas, mostrando desde o início o desejo de autonomia para a jurisdição dos crimes políticos. Em seu Capítulo IV, nos artigos 25 a 28, está disposto procedimento para os crimes desta lei quando praticados por meio da imprensa³. No Capítulo V, os artigos 37 e 38 dispõem sobre o processo de cancelamento de naturalização daqueles que exercessem “atividade política nociva ao interesse nacional”; e, no artigo 39, o processo de exoneração de funcionário público que incorresse em conduta delituosa disposta nesta lei.

O Capítulo VI desta lei, em suas “Disposições Geraes”, traz outros dispositivos de natureza processual com grande importância na aplicação da lei, como a impossibilidade de fiança quando a pena máxima for maior do que um ano (artigo 40). Tais disposições é que vão indicar o início de um distanciamento dos crimes “contra a ordem política e social” em relação à legislação processual penal comum.

Outro instituto processual que sofre alteração em relação à sistemática tradicional é o constante no artigo 42, que previu um regime de cumprimento da pena diferente dos crimes comuns para as condutas descritas nos artigos 3.º, 4.º, 6.º, 9.º, 12, 13 e 25. Néelson Hungria não vislumbrava prejuízo aos condenados neste caso; pelo contrário, criticou veementemente tal artigo porque a única diferença entre este regime de prisão celular e o comum era o cumprimento em estabelecimento militar⁴, o que se poderia constituir em

² Em sentido contrário, veja-se Lyra (1975, p. 68): “Não pode ser fascista o que mereceu meu apoio. Os censores esqueceram o clamor contra a abundância antifascista de meios e recursos de defesa, prazos, formalidade, recursos, e outras franquias por nós prodigalizadas”. Por isso reiteramos nossa posição de que o Código de Processo Penal é híbrido, senão teríamos que acatar a posição do Ministro Campos, diametralmente oposta à de Lyra: “Urgia abolir semelhante critério de primado do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se podia continuar a transigir com direitos individuais em antagonismo ou sem coincidência com o bem comum” (CAMPOS, 2001, p. 121) e, utilizando-se das palavras do “Ministro della Giustizia” Alfredo Rocco, “já se foi o tempo em que a alvorçada coligação de alguns poucos interessados podia frustrar as mais acertadas e urgentes reformas legislativas” (ROCCO apud CAMPOS, 2006, p. 398).

³ Ferreira (2003, pp. 114-115) aponta que uma das razões da instituição do TSN foi o desejo do governo Vargas em silenciar a imprensa que denunciava os desmandos do regime.

⁴ “Deve-se, porém, advertir que neste caso [artigo 3.º da Lei n.º 38] como em vários outros casos, a prisão celular a que se refere a lei de segurança é tudo o que há de mais antinômico com o que se entende por tal em direito penitenciário, de vez que “será cumprida em estabelecimento distinto dos destinados a réus de crimes comuns, e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário” (artigo 42), tratando-se na realidade,

benesse ao criminoso político, que de acordo com a tradição jurídica do século XIX era considerado como figura diversa do criminoso comum, seja por virtude intelectual ou altruística (SBRICCOLI, 1973, p. 629). Discorda-se aqui integralmente de tal afirmação, pois o absurdo maior está no fato da lei possibilitar que um civil cumprisse pena em estabelecimento militar, estando obrigado a se sujeitar às regras específicas aplicáveis somente para os integrantes de força armada ou corporação militar. Ainda sobre o cumprimento da pena, o condenado possuía a faculdade de requerer a mudança da prisão celular para o regime de reclusão, porém com a “condição” de sofrer um aumento no montante de um sexto da pena. Tal preceito encontrava-se já naquela época distante de qualquer fundamento do direito penal, porque se faculta ao juiz executor modificar a pena (e, portanto, a sentença), ferindo de morte a coisa julgada.

Também sofreu alteração o princípio basilar de direito processual penal pelo qual o condenado cumpre (sempre que possível) sua pena no lugar do crime. Por meio do artigo 43, o apenado poderá ser afastado até mil quilômetros sempre que for de interesse da ordem pública; portanto, dependente do poder discricionário do julgador.

A Lei n.º 136/1935, que modificou a Lei n.º 38/1935 em vista da Intentona Comunista, também trouxe mudanças em relação às disposições processuais. Foram modificados os processos de desnaturalização de estrangeiro e de exoneração dos funcionários públicos, tornando o processo mais célere por meio de supressão de garantias e prazos mais exíguos. Também se dispôs que as férias forenses não prejudicariam o andamento e julgamentos dos processos de crimes constantes nas Leis n.º 38 e 136/1935, o que significa dizer que seus prazos não seriam suspensos.

II

Mesmo na posse de poderes extraordinários concedidos pelo Congresso após os eventos de novembro de 1935 (via Emenda Constitucional n.º 1/1935, que concedia efeitos de Estado de Guerra ao Estado de Sítio), o governo Vargas vislumbrava que a repressão proposta aos comunistas participantes do levante esbarraria na morosidade dos tribunais. Assim, levantou como alternativa a criação de um tribunal especial para o julgamento de tais crimes, por entenderem estes se localizarem fora da esfera dos delitos

portanto de **custódia honesta**, não se diferenciando da reclusão senão apenas em que esta é cumprida em estabelecimentos militares, fortalezas ou praças de guerra” [sic] (HUNGRIA, 1935, p. 313).

comuns. A Justiça Federal era o juízo competente para processar e julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 44 da Lei n.º 38/1935), e a Justiça Estadual, por sua vez, possuía papel auxiliar no cumprimento de atos nos locais em que não houvesse sede do juízo federal (Parágrafo Único do artigo 44).

Em discurso na Câmara dos Deputados, o então Ministro da Justiça Vicente Ráo pregou a necessidade de alterações no tradicionalismo jurídico de uma anacrônica democracia liberal que desarmava o Estado na luta contra seus inimigos (CAMPOS, 1982, p. 39). No dia seguinte, o presidente Vargas enviou mensagem ao Congresso pleiteando a criação de um órgão especial de justiça, aduzindo de que em que pese o Estado de Sítio conceder maiores poderes ao governo, faltava um Tribunal que pudesse erradicar os efeitos da “crise vermelha” instaurada no país, por meio de julgamentos rápidos e enérgicos⁵. As sementes, porém, se encontravam em reuniões do Ministério da Guerra ocorridas logo após o levante vermelho de 1935 (CAMPOS, 1982, pp. 41-43). O projeto do Executivo foi apresentado por meio do deputado Deodoro de Mendonça. Travaram-se grandes debates durante o processo legislativo, em que a minoria oposicionista, capitaneada por João Neves da Fontoura, alegou a flagrante afronta à Carta de 1934 que obstava a criação de tribunais de exceção (artigo 113, inciso 25), bem como a impossibilidade da retroatividade da aplicação desta futura lei aos participantes da Intentona Comunista.

Porém, sob o argumento de que a ameaça vermelha merecia um aparato específico e da radicalização dos debates no Congresso, em 11 de setembro de 1936 instituiu-se, “como órgão da Justiça Militar⁶, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará do Distrito Federal sempre que fôr decretado o estado de guerra e até que se ultime o processo dos crimes de sua competência” (artigo 1.º da Lei n.º 244). Tal escopo se mostrou evidente na primeira parte do novo aparato legal. O artigo 3.º apresentava a competência do TSN para o julgamento de civis, militares ou pessoas a estes últimos assemelhados, que cometessem os

⁵ “Não há negar a necessidade premente de serem processados e julgados aqueles cuja responsabilidade já se apurou nos inquéritos policiais e militares. Não há negar tampouco, a impropriedade do processo e julgamento nos moldes das leis vigentes, adstritas como estão a limites e preceitos cuja eficácia não se contesta para os tempos normais, mas pode revelar-se insuficiente, como de fato se revela, para situações graves, tal a qual o país atravessa. Sem um julgamento rápido, enérgico, e duplamente eficiente, no sentido da repressão e no da prevenção, será muito precária a defesa das instituições e da ordem, dada a natureza da ação criminosa que se caracteriza pela violência e pelo rigoroso cunho técnico com que seus autores e cúmplices agem para apagar os traços de sua responsabilidade. Pelos motivos expostos, venho solicitar o concurso indispensável do Poder Legislativo, perante o qual encareço a conveniência da criação de um Tribunal capaz de solucionar as necessidades acenadas e de corresponder, por este modo, aos reclamos da opinião pública” (VARGAS *apud* CAMPOS, 1982, p. 40).

⁶ Apesar de órgão da Justiça Militar, sua composição era mista, com dois militares (Exército e Armada), dois civis e um magistrado (artigo 2.º da Lei n.º 244/1936). Além disso, contava com um Promotor de Justiça com adjuntos para promover a acusação (artigo 7.º).

crimes previstos nas Leis n.º 38 e 136, de 1935, incluídos aqueles cujos processos já havia se iniciado em outro tribunal, atraindo retroativamente a sua competência (artigo 4.º), incluídos os crimes conexos (artigo 5.º). Esta situação retirava várias garantias daqueles que já haviam tido seus processos iniciados por um rito mais benéfico na Justiça Federal, conforme a regra do artigo 44 da Lei n.º 38/1935⁷.

Com esta lei surge o rito especial para os crimes políticos (descrito no artigo 9.º), em que pese as já numerosas disposições sobre o processo dos crimes contra a ordem política e social nas Leis n.º 38 e 136/1935, simplificado e distante das regras do processo penal comum. Apresentada a denúncia, esta era distribuída a um dos membros do TSN, que serviria de relator para o processo. Em seguida, citava-se o réu, podendo ser por via editalícia caso este não fosse encontrado, com a nomeação de curador pela OAB. Marcava-se a data para a primeira audiência, em que se apresentava a defesa com o rol de testemunhas devidamente qualificadas, em número máximo de cinco, menor que o limite legal de oito já para o processo penal da época. De imediato, iniciava-se a inquirição daquelas que comparecessem (pois deveriam apresentar-se independentes de notificação, sob pena de desistência do depoimento), permitindo a defesa formular perguntas, desde que ao ver do julgador não sejam impertinentes ou protelatórias. O Ministério Público também tinha a faculdade de arrolar testemunhas.

A presença dos réus não era obrigatória em nenhum dos atos, sem prejuízo do andamento do processo. Tal situação afrontava o princípio da ampla defesa, já que o acusado não poderia apresentar sua versão dos fatos, como também o de conhecer seus juízes. Todavia, em certos casos a presente hipótese poderia se constituir em uma possível vantagem. É que, com tal imposição, em caso de condenação, o condenado poderia apresentar sua irrisignação recursal sem se recolher à prisão. Havia ainda uma ressalva que permitia que o processo se realizasse no estabelecimento prisional em que se encontrassem os acusados.

Após os depoimentos, abria-se o prazo de três dias para alegações finais, ficando a critério do juiz a realização de mais provas, remetendo-se os autos para o Procurador, para em cinco dias apresentar sua manifestação⁸. Findo o prazo, enviava os autos

⁷ Tal alteração maculou a constitucionalidade da Lei n.º 244/1936, já que a regra anterior obedecia o preceito constante na Constituição de 1934: “Art. 81 - Aos Juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância: [...] i) os crimes políticos e os praticados em prejuízo de serviço ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral ou Militar; [...] l) os crimes praticados contra a ordem social, inclusive o de regresso ao Brasil de estrangeiro expulso”.

⁸ “No inciso 16 do artigo 9.º, a lei preceituava que o prazo para oferecer a defesa era de três dias, enquanto a promotoria dispunha de cinco dias. O prazo era realmente draconiano, uma vez que os processos eram

para o presidente do tribunal, incumbido de designar data para o julgamento. As decisões eram colegiadas, por maioria de votos, possuindo as prerrogativas de juízes de fato, ou seja, poderiam valer de sua livre convicção, sem estarem adstritos a quaisquer provas produzidas ou elementos constantes nos autos; mais ainda, não estavam restritos à qualificação da denúncia, podendo condenar por outra conduta que entenderem criminosas. Da sentença caberia recurso ao STM sem efeito suspensivo.

III

Com a aurora do Estado Novo por meio da constituição de 1937, o governo conseguiu a outorga constitucional para legislar via decreto, além de legitimar a existência do TSN⁹. Desta conjuntura surge o Decreto-lei n.º 88/1937, que trouxe mudanças que não se restringiram a tornar o TSN permanente e autônomo da Justiça Militar, transfigurando-se em justiça especial ou alargando sua competência. Neste diploma foram inseridas alterações ao rito descrito pela Lei n.º 244/1936, que restringiram ainda mais as possibilidades da defesa.

Dentre estas, a principal foi a sutil exclusão da garantia do duplo grau de jurisdição. Doravante, não se poderia mais recorrer para qualquer outro órgão fora do TSN. Em primeira instância, o julgamento era agora realizado monocraticamente por um dos juízes do tribunal. A “instância recursal” era a possibilidade de revisão das decisões, feita pelo tribunal pleno (artigos 10 e 11). Assim suplantou o direito a revisão da decisão por outro órgão; ainda foi extinto o direito a embargos (artigo 10), dando presunção *jure et jure* que seus julgadores eram infalíveis. Por fim, instituiu-se a apelação de ofício em caso de absolvição pelo juiz singular (Parágrafo Único do artigo 8.º). Ainda, por força do § 5.º do artigo 12, os julgamentos do TSN passaram a ser secretos. As decisões poderiam ser

volumosos, com muitos réus, alguns com mais de 300, com vários advogados funcionando juntos e cada um defendendo um lote pequeno de acusados. Obviamente, nos processos maiores, dispendo de três dias e tendo todos os advogados de consultar o processo, caberia a cada um, não mais do que umas poucas horas para preparar a defesa” (CAMPOS, 1982, p. 49).

⁹ A Constituição de 1937 criou um arcabouço de regras processuais sobre crimes políticos a fim de adequar a existência do TSN no novo regime: “Art. 78 - A lei criará Tribunais federais, quando assim o exigirem os interesses da Justiça, podendo atribuir-lhe o julgamento final das revisões criminais, excetuadas as sentenças do Supremo Tribunal Militar, e das causas referidas no art. 81, letras d , g , h , i , e l ; assim como os conflitos de jurisdição entre Juizes federais de circunscrições em que esses Tribunais tenham competência. Parágrafo único - Caberá recurso para a Corte Suprema, sempre que tenha sido controvertida matéria constitucional e, ainda, nos casos de denegação de habeas corpus”; e “Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 17) os crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante Tribunal especial, na forma que a lei instituir”.

proclamadas em público desde que não houvesse “inconvenientes para a justiça”, somente “para os fins de direito”, ignorando a necessária publicidade dos atos processuais.

O artigo 14 modificou a regra do inciso 19 do artigo 9.º da Lei n.º 244/1936, em que a condenação por crime diverso do descrito da denúncia estaria restrita aos delitos da mesma natureza. A mudança, que a princípio pareceria benéfica, na verdade servia apenas para impedir que o TSN se tornasse incompetente caso não se verificasse a infração denunciada; e, em uma simples análise sobre as Leis n.º 38 e 136/1935 e o Decreto-lei n.º 431/1938, vários dos crimes políticos eram tão-somente atos meramente preparatórios e manifestações de pensamento, condutas facilmente impostas a qualquer pessoa.

O alargamento para o princípio da livre convicção dos julgadores não só foi mantido como estendido para a “segunda instância” (artigo 13). Os depoimentos do réu e das testemunhas seriam ouvidos pelo valor que os julgadores entendessem que ele o merecesse¹⁰, demonstrando mais uma vez a transposição do limite entre discricionariedade e arbítrio, chancelado pela própria legislação.

Quanto às presunções, a Lei n.º 244/1936 já dispunha que, encontrando-se o acusado armado durante insurreição armada, caberia a ele o ônus de provar sua inocência (inciso 15 do artigo 9.º). Tal regra, que já parecia dissonante com a sistemática processual comum, foi ampliada, caso o réu fosse encontrado “com [qualquer outro] instrumento ou documento do crime” (inciso 5 do artigo 20).

¹⁰ Interessante que tal dispositivo está ligado com a regra constante no inciso 5.º e 12 do artigo 9.º, pois a obrigação de responder um “questionário” em muito tem a ver com a credibilidade dada à prova testemunhal pelos juízes. Como exemplo de tratamento da prova testemunhal pelo julgador utilizando da “livre convicção”, temos o constante no processo n.º 3.031 do TSN (Fortaleza/CE) em que o “juiz” Cel. Teodoro Pacheco Ferreira “CONSIDERANDO que não é crível que um major do Exército se tenha equivocado na sua denúncia, quando com a responsabilidade de seu posto, e do seu nome, referindo-se aos oradores que ele viu e ouviu, declarou categórica e incisivamente: - ‘Nada mais fizeram do que exaltar o comunismo e pedir a liberdade de Carlos Prestes’ e outrossim que: - ‘o proletariado era apontado como salvador do mundo e que deviam se arregimentar para a vitória final contra a burguesia’. CONSIDERANDO, outrossim, que as testemunhas também não poderiam se equivocar, afirmando em seus depoimentos que os discursos tiveram caráter subversivo de propaganda de idéias comunistas, porque alunos que são de uma Escola Militar, são educados e instruídos no sentido de honra e da dignidade de atos e atitudes; CONSIDERANDO ainda que não poderiam ter se enganado, porque elementos que são do Exército, um oficial superior e, os outros, cadetes de uma Escola Militar, pelo cérebro de cada um deles ao ouvirem os discursos hão de ter perpassado aquelas ocorrências vermelhas do antigo terceiro Regimento de Infantaria e da Escola Militar de Aviação, daqueles dias sangrentos de Recife ou daqueles tristíssimos dias em que a bandeira do comunismo tremulou em uma das unidades da federação; CONSIDERANDO que os depoimentos dos acusados não conseguiram desfazer a convicção de culpabilidade em que os tem este juízo; antes aumentaram-na porque estão vasados dentro das regras e da técnica comunista, soberamente conhecidas; CONSIDERANDO que as testemunhas de defesa dos acusados não conseguiram convencer este juízo, parecendo mesmo que rezam pela mesma cartilha dos acusados, desenvolvendo a mesma tática, a mesma técnica, e rezando pelo mesmo credo vermelho, utilizando as mesmas armas: a foice e o martelo; CONSIDERANDO finalmente o mais que dos autos consta: resolvo condenar, como condeno Jarbas de Carvalho à pena de sete anos de reclusão; Francisco Braz de Araújo, Lafiti Barreto Brasil e Francisco Monteiro de Lima à pena de cinco anos de prisão” (CAMPOS, 1982, pp. 110-111).

Até a autonomia da acusação foi ferida pelo presente decreto, pois a decisão sobre rejeição e exclusão da denúncia, e mais gravemente ainda, a decisão sobre o arquivamento do inquérito, estavam a cargo do próprio TSN (inciso 4 6 e 7 do artigo 20).

Reduziram-se o número de testemunhas da defesa de cinco para três, e a expedição de cartas precatórias e rogatórias a requerimento da defesa estava a critério do juiz (inciso 13 do artigo 20); os curadores seriam escolhidos pelo juiz, e não mais pela OAB (inciso 12). A instrução deveria ocorrer no limite máximo de trinta dias (inciso 19), excedendo-se apenas quando houvesse (solitária ou concomitantemente) mais de cinco acusados ou fosse necessária expedição de edital para citação. Após, teria o juiz singular oito dias para proferir a sentença (inciso 22), e a defesa, cinco dias para apelar (inciso 23). Outra desvantagem para defesa era a de que, apesar de não haver custas para o processo, todos os documentos por ela juntados deveriam ser autenticados, pagando os emolumentos relativos aos selos (artigo 26).

IV

Quando do episódio do *putsch* integralista, a exemplo do que já ocorrera após a Intentona Comunista¹¹, novamente o governo interferiu na seara legislativa a fim de conformar a atividade política por ele desempenhada, modificando a legislação processual. Neste contexto é que surge o Decreto-lei n.º 428/1938, que aplicou uma *blitz* judiciária contra a Aliança Integralista Brasileira (AIB) (CAMPOS, 1982, p. 89), ao dispor um rito ainda mais simplificado do que o anterior. Nele, cumprindo-se todos os prazos, o processo findaria em somente cinco dias, da seguinte forma: recebido o inquérito pelo tribunal, designados juiz e escrivão, imediatamente o Procurador teria vista dos autos para em vinte e quatro horas apresentar a denúncia (artigo 2.º e 3.º); de imediato, o acusado seria citado para também em vinte e quatro horas apresentar-se para a audiência e, durante este prazo, a defesa teria a oportunidade de ter vista dos autos (artigo 4.º e 5.º), o que praticamente anula as possibilidades de defesa¹²; o processo seria resolvido em audiência única, ouvindo-se apenas duas testemunhas por no máximo cinco minutos, em que apenas um dos advogados da totalidade de réus poderia participar dos debates orais; a sentença deveria ser prolatada em

¹¹ Recordar-se que a Lei n.º 136/1935 foi editada sob a forte comoção política dos episódios supostamente ocorridos nos quartéis, em que militares teriam sido mortos enquanto dormiam. Assim, as reformas que a supracitada lei operou na Lei n.º 38/1935 foram para justamente majorar a pena dos envolvidos na insurreição vermelha, traduzida em indevida ultratividade da lei penal.

¹² Cf. nota n.º 7.

audiência e reduzida a termo, que deveria no mesmo ato ser impugnada, para que o recurso fosse julgado quarenta e oito horas depois.

O excesso de exigüidade nos prazos fez com que o governo recuasse e menos de um mês após publicasse o Decreto-lei n.º 474/1938, que dilatou timidamente alguns prazos, fazendo com que, ao invés de cinco, o processo pudesse encerrar-se no prazo mínimo de oito dias. A ementa do aludido decreto justificava a alteração legislativa pela entrada em vigor do Decreto-lei n.º 431/1938, o que, a nosso ver, não é a justificativa mais apropriada, na medida em que não há nenhuma alteração em relação ao Decreto-lei n.º 428/1938 além da dilatação dos prazos para tornar a edição dos julgamentos minimamente viáveis. A justificativa governamental demonstra-se interessante para desviar o foco de um possível abrandamento da lei para novamente exaltar sua implacabilidade com os delitos contra a ordem política e social. Assim, na visão de Campos, “A violência legislativa objetivava, obviamente, amedrontar e desestimular futuras tentativas revolucionárias” (1982, p. 90).

O resultado foi que a repressão aos integralistas fora ironicamente mais severa do que a sofrida pelos envolvidos no levante vermelho de 1935¹³, julgados de acordo com o procedimento da Lei n.º 244/1936. Ou seja, caberia aos antigos aliados de Vargas, que inclusive possibilitaram a atmosfera de radicalização política que circundou ao momento da imposição do Estado Novo, sofrer os maiores rigores do regime (CAMPOS, 1982). Mas os comunistas novamente seriam vítimas da ação do governo, com destaque para o processo n.º 1.381 do TSN, em que Luís Carlos Prestes havia sido acusado de mandar assassinar Elza Fernandes por traição ao movimento comunista nacional. Apesar de claramente constar como crime comum, o TSN não acolheu o conflito positivo de competência suscitado pelo eminente defensor de Prestes, o advogado Heráclito Sobral Pinto. Porém, concordamos com Campos (1982, pp. 107-108) que tal erro de técnica jurídica fora ao final vantajoso aos comunistas, pois “se o TSN tivesse acolhido a tese do conflito de jurisdição e o Supremo Tribunal Federal tivesse decidido pela competência da justiça comum, Prestes e seus amigos teria sido julgados pelo Tribunal do Júri, onde, provavelmente, não escapariam de condenação, embora as penas pudessem ser menores. Se isso tivesse ocorrido, não teriam sido atingidos pela anistia geral a todos os criminosos políticos, decretada cinco anos mais tarde, porque estariam cumprindo pena por crime comum”.

¹³ “As penas, como já referimos, foram pesadas, cabendo ao sargento fuzileiro Luiz Gonzaga de Carvalho a maior pena imposta pelo Tribunal em toda sua história. Acusado de ter assassinado um membro da guarda palaciana que a ele se rendera, foi condenando a 40 anos de prisão, reforçando o ponto de vista que defendemos sobre a inexistência de homicídios perpetuados contra pessoas dormindo [na Intentona Comunista]” (CAMPOS, 1982, p. 96).

A preocupação maior do governo na aplicação das leis de segurança sempre foi o combate ao comunismo, conforme se extrai do próprio preâmbulo da Constituição de 1937. Por vezes estes foram condenados não por atos, mas tão-somente pela intenção, como no caso do processo n.º 1.002 do TSN, em que José Monte Júnior havia sido acusado de fazer propaganda subversiva. Porém, com a instauração do processo, fora absolvido fundamentadamente por falta de provas, o que não impediu que o pleno do TSN o considerasse culpado.

V

Anteriormente à criação do TSN, já existiam disposições processuais específicas para o processo e julgamento dos crimes políticos estabelecidos pelo governo provisório de Vargas com a anuência do Poder Legislativo. Assim, não foi a criação dum tribunal de exceção suprimiu determinadas garantias processuais; na verdade, ocorreu uma asseveração de regras (ainda com a facilidade de um procedimento especial) que já feriam os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, para que se atendesse a *mens legis* de condenar o máximo de acusados que aos olhos do Estado se insurgiam contra a ordem estabelecida no menor tempo possível (CAMPOS, 1982, p. 50)

É possível afirmar que a existência do TSN serviu como o braço judiciário para que Getúlio Vargas preservasse o regime e seu lugar no poder¹⁴. Os julgamentos emanados desta corte tinham como escopo o máximo de condenação ao máximo daqueles que beirassem suas portas como acusados, mesmo que contra as provas dos autos, ou de crimes que ultrapassassem a sua competência. Manteve-se, assim, o governo livre de qualquer oposição organizada, cumprindo plenamente a missão pela qual fora criado.

Referências

BRASIL. Código penal: código de processo penal: constituição federal. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

¹⁴ Comunga do mesmo pensamento Waldemar Martins Ferreira, ao analisar, detalhadamente, o caso de Armando de Salles Oliveira, Otávio Mangabeira e Paulo Nogueira Filho: “Tribunal político, na essência e na forma, bem assim na finalidade, cujos juízes podem julgar por livre convicção, mais do que pelas circunstâncias do fato, preceitos da lei e princípios de direito – o Tribunal de Segurança Nacional divisou, no caso, a prática do crime político [...] Os regimes totalitários fascistas, como o que se impôs ao Brasil por efeito do golpe de Estado de 1937, inadmitem a livre manifestação do pensamento. Proscvem o direito de crítica” (2003, pp. 152-153).

_____. **Decreto-Lei n.º 88, de 20/12/1937.** Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisa.action>. Acesso em: 17/03/2006 às 06:38h.

_____. **Decreto-Lei n.º 428, de 16/05/1938.** Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisa.action>. Acesso em: 17/03/2006 às 06:45h.

_____. **Decreto-Lei n.º 431, de 18/05/1938.** Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisa.action>. Acesso em: 17/06/2006 às 19:00h.

_____. **Decreto-Lei n.º 474, de 08/06/1938.** Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisa.action>. Acesso em: 10/05/2006 às 10:34h.

_____. **Lei n.º 38, de 04/04/1935.** Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisa.action>. Acesso em: 17/03/2006 às 14:25h.

_____. **Lei n.º 136, de 14/12/1935.** Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisa.action>. Acesso em: 17/06/2007 às 08:34h.

_____. **Lei n.º 244, de 11/09/1936.** Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/republica>. Acesso em: 01/07/2007 às 09:35h.

CAMPOS, Reynaldo Pompeu de. **Repressão judicial no estado novo: esquerda e direita no banco dos réus:** Rio de Janeiro: Achiamé, 1982.

FERREIRA, Waldemar Martins. **História do direito constitucional brasileiro.** Brasília: Senado Federal, 2003.

HUNGRIA, Nélon. **A lei de segurança.** Revista dos Tribunais, setembro (1935).

NUNES, Diego. **A criminalização política na história do direito brasileiro: o direito da segurança nacional durante a “Era Vargas” (1930/1945).** Florianópolis: UFSC, 2007. 142 p. Monografia (graduação em Direito).

SBRICCOLI, Mario. Dissenso político e diritto penale in Itália tra Otto e novecento. In: **Quaderni fiorentini per la storia de pensiero giuridico**, n.º 2 (1973).